

À CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA-PE

Comissão de Licitação

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025 – PL nº 016/2025

NIVALDO CONSTRUÇÕES OLIVEIRA LIMITADA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 00.539.634/0001-17**, situada a Praça do Livramento, nº 25-B - 1º andar, Centro, Arcoverde/PE, que neste ato é devidamente representada através do seu sócio administrador o Sr. Alessandro Barbosa de Oliveira, empresário, Brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.780.684-60 e RG nº 5.297.479 SSP/PE, vem interpor a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/licitante **NR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstrando com base nas questões de fato e direito que adiante seguem as razões para desprovimento do recurso:

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado através de plataforma eletrônica que tem como objetivo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERTÂNIA-PE**, o qual foi realizado na modalidade de concorrência eletrônica através da plataforma Portal de Compras Públicas.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **MANIFESTAÇÃO RECURSAL** repleto de apontamentos com equivocadas alegações para tentar afastar a correta decisão tomada pela equipe condutora.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento **pretende ser suscinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido que se deve observar os instrumentos legais em sua totalidade e não apenas em interpretações isoladas.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável comissão de licitação decidiu sabiamente quando apresentou a classificação da presente contrarazoante.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

O recurso que buscamos refutar com a presente manifestação, tem como resultado o atraso da conclusão do certame licitatório uma vez que apresenta fundamento **INCABÍVEL**, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer, que o recurso apresentado é um **VERDADEIRO SOFISMO** ao qual visa obstruir o procedimento licitatório.

Trata-se de recurso que tenta a todo momento convencer que foi suprimida, esquecida ou desconsiderada uma fase fundamental do processo licitatório, trazendo ainda manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de itens do processo enseje a retomada de fases e a possibilidade de apresentação de novas propostas e que mesmo as novas propostas sejam inexequíveis não seriam um problema para o cumprimento legal. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante os fatores apresentados.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUEM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se assim os diversos motivos que motivaram a apresentação do recurso administrativo:

Todavia a Recorrente não teve o direito de apresentar lance único com valor final substancialmente mais vantajoso à Administração, sendo a única licitante a exercer seu direito nessa etapa. Por ser a empresa beneficiada com o mesmo direto e classificada que é EPP/SS.

Todavia, o agente de contratação, ao invés de pular para apresentadas em fase de desempate entre empresas de pequeno porte. O agente de contratação fez manobra ou talvez ouve o equívoco e pulou essa etapa, optou por sua classificação imediata, sob o argumento de que a proposta final estaria com o valor mais vantajosas e não observou que a empresa estaria com o valor empatada com mais quatro empresas, segundo interpretação equivocada do agente, configuraria o valor sequentemente o próximo.

Ocorre que não há qualquer previsão legal, regulamentar ou editalícia que imponha pular a fase de desempate e chamar uma das empresas sem seguir o tramite legal como prevê a Lei, que é apresenta a propostas em fase de desempate entre empresas de pequeno porte. que tem natureza própria e é regido por norma específica no caso, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Temos então que a comissão de contratação teria pulado fases, que existe obrigatoriedade de abertura de oportunidade de lances para o desempate que não é ficto e que ocorre entre empresas que possuem o mesmo tratamento diferenciado conforme ordenamento jurídico, ainda que, os valores do certame estando nos limites da exequibilidade não seria motivo para evitar a busca de novos valores, haja vista que o critério deve ser observado somente para a proposta e não para os lances.

Sobre os casos em que ocorrerem empates o edital já deixava bem claro:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

IV. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

11.25. Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação re-alizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localiza;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

11.26. As regras previstas para critérios de desempate neste edital não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as quais serão adotadas pelo sistema provedor <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, em havendo microempresas ou empresas de pequeno porte em condição tal.

Se observar os critérios do edital for realmente fundamental conforme preceitua o recurso administrativo, devemos notar que em conformidade com o item 11.26 a aplicação da determinação de desempate característico do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 se dará de forma automática pelo próprio sistema de licitação.

Além do mais, o próprio edital estabelece que pode não haver desempate em conformidade com o item 11.25 que estabelece nesses casos os critérios condicionantes para a contratação por preferência. Analisando os critérios podemos identificar que houve a correta adoção dos mesmos, ainda assim a presente decisão seria mantida, levando em consideração que diante da regionalização esta empresa contrarazoante encontra-se estabelecida no mesmo estado e em raio de proximidade maior do órgão licitantes do que a própria recorrente.

Se em todo caso, persistir a interpretação que houve equívoco na condução do certame e que o correto seria o procedimento de retorno de fases e envio de novas propostas ainda assim fugiria da conformidade a Lei Complementar 123/2006 que é balizadora do tratamento diferenciado, uma vez que a mesma traz em seu Art. 55 §2º que, “O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial **não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**” (grifos nossos)

Ora, a empresa habilitada, igualmente a recorrente, é empresa enquadrada nos mesmos critérios de tratamento pela Lei complementar trazida como base para o pedido, o que mais uma vez reforça que, a interpretação pessoal não observa a completude das letras da lei ou a vinculação ao instrumento convocatório que foi deveras mencionado inúmeras vezes no recurso administrativo.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações equivocadas e incentivando a contratação de valores possivelmente inexequíveis de execução conforme determina a lei.

A inexequibilidade de que trata o edital, bem como a Lei 14.133/2021, deve ser considerada no juízo de aceitabilidade da proposta **APÓS A ETAPA COMPETITIVA (LANCES)** e não no momento de registro das mesmas como pede a recorrente em suas alegações, ou seja, pedir oportunidade para apresentar proposta de desempate com valor menor a que encontra-se habilitada, considerando que a mesma já se encontra no limite legal de valor orçado para obras e serviços de engenharia conforme Art. 59 §4º da Lei 14.133/2021, mesmo a presunção de 75% sendo relativa, pedir que se aceite propostas inexequíveis é solicitar que a administração pública elabore contratos que podem futuramente ser mal executados e causem danos ao erário público.

Além de todos os fatos, a empresa habilitada no processo, demonstrou completamente que possui capacidade técnica, apresentou conformidade com os critérios de habilitação jurídica definidas em edital e apresentou proposta mais vantajosa à Administração. Ainda que a proposta esteja em critério de empate com a empresa recorrente, adotando-se os critérios complementares ao desempate por meio de regionalização e etc., a empresa que esta subscreve encontra-se mais bem localizada em parâmetros e sequencia definidos pelo edital.

Por fim, a postura de querer recorrer por detalhes ínfimos e solicitar reabertura de apresentação de propostas, mostra-se contrário ao querer respeitar as aspirações administrativas.

3. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui apresentadas, urge a recorrente tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **Proposta Mais Vantajosa**, no caso a da recorrida.

Ainda no presente certame, não há qualquer situação, documento ou informação, que atinja diretamente a isonomia e a competitividade entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas mesmo diante de tantos casos de empate.

Correta, legal e adequada **habilitação da recorrida**.

4. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da comissão de contratação que habilitou a contrarazoante, uma vez que demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, dando assim o consequente seguimento ao certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Arcoverde – PE, 12 de novembro de 2025

NIVALDO CONSTRUÇÕES OLIVEIRA Ltda
CNPJ: 00.539.634/0001-17
Alessandro Barbosa de Oliveira - Sócio Administrador